

OS CRÉDITOS DE ORIGEM FINANCEIRA NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (APOIO UNIP)

Aluno: Raphael Lemes Bráz

Orientador: Prof. Marcelo Gazzi Taddei

Curso: Direito

Campus: Cidade Universitária/Marginal Pinheiros

A Lei n. 11.101/05 substituiu o Decreto-Lei n. 7.661 de 1945 que regulamentava o Direito Falimentar e a Concordata. A nova lei instituiu novos institutos jurídicos, como o da Recuperação Judicial e o da Recuperação Extrajudicial de Empresas, e tem como escopo possibilitar a recuperação da sociedade empresária viável, como está previsto em seu art. 47.

Dispõe o artigo 49, da Lei n. 11.101/05, que todos os créditos estão sujeitos à recuperação judicial, exceto os previstos em seus § 3.º e 4.º. No caso desses créditos, será observado um prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, para que os credores retomem o seu direito de iniciar ou de continuar suas ações e execuções.

O benefício legal, concedido aos créditos de origem financeira, como acima mencionado, foi fruto de uma grande pressão exercida pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e por outras instituições, quando da tramitação do Projeto de Lei n. 4376/93 que originou a Lei n. 11.101/05.

Como observado em nossos estudos, a concessão desse privilégio legal é extremamente prejudicial à recuperação da sociedade empresária, chegando a inviabilizar, por completo, a sua recuperação. Observamos também que o prazo concedido, de 180 dias, para retomada ou início das execuções, é muito exíguo, acarretando enorme prejuízo ao soerguimento das recuperandas.

Muito embora esteja previsto na Lei n. 11.101/05 que o prazo de 180 dias seja “improrrogável”, muitos tribunais, a nosso ver, acertadamente, estão autorizando sua dilatação, principalmente nos casos em que a recuperanda não concorrer com as causas que impossibilitaram a não apresentação do plano de recuperação.

Assim, entendemos que a Lei n. 11.101/05 inovou, e muito, os mecanismos legais que procuram evitar a falência da sociedade empresária, concedendo benefícios legais para que ela não ocorra, com o escopo, principal, de preservar a sociedade empresária viável, dada a enorme função social e econômica que exerce na sociedade. Entretanto, há dispositivos que merecem ser revistos e outros que já estão sendo alterados pela jurisprudência, como o dispositivo que beneficia os créditos de origem financeira na recuperação judicial.